



A Interdisciplinariedade da Mediação para uma Justiça Efetiva

Marina Paiva Arraes de Carvalho¹

Resumo: Através de um processo simplificado e moldável, diferente do comum sistema de perde-ganha, a mediação traz a figura de um terceiro imparcial – mediador – para que não haja perdedores ou ganhadores, mas sim uma solução formulada pelas partes encaixando-se a estas, efetivando uma real justiça. De caráter transformador, ensinando novas formas de se relacionar, tal método amplia a responsabilidade dos envolvidos no conflito, buscando e analisando suas causas e efeitos, assim modificando a forma de encarar e agir diante de novos conflitos. Por isto, a mediação se faz de extrema importância para o melhor convívio em sociedade, voltada para uma comunicação não violenta, o aprendizado de humanidade e olhar para o próximo.

Palavras-Chave: Mediação. Multidisciplinaridade. Conflito. Justiça.

Interdisciplinary Mediation for an Effective Justice

Abstract: Through a simplified and moldable process, different from the common lose-win system, mediation brings the figure of an impartial third party - mediator - so that there are no losers or winners, but rather a solution formulated by the parties fitting into the these, effecting a real justice. In a transformative way, teaching new ways of relating, this method expands the responsibility of those involved in the conflict, seeking and analyzing its causes and effects, thus modifying the way of facing and acting in the face of new conflicts. For this reason, mediation is extremely important for a better society, focused on nonviolent communication, learning about humanity and looking at others.

Keywords: Mediation. Multidisciplinarity. Conflict. Justice.

Introdução

Finalmente a conjuntura social está caminhando para a conscientização da necessidade dos meios alternativos de resolução de conflitos, tendo em vista a diminuição da cultura do litígio. Esta por muitos anos transmitida por gerações patriarcais, há de ser modificada através de novos métodos. Dentre esses podemos citar a conciliação e a mediação.

¹ Graduação em Direito pela Faculdade Paraíso do Ceará, Brasil. Contato: marinapaivaacarvalho@gmail.com.

Diversas legislações pelo mundo não fazem distinção entre os dois institutos, felizmente a legislação brasileira os diferencia. Tanto na mediação quanto na conciliação, as partes não são obrigadas a pactuarem um acordo. Entretanto, neste sendo segundo método, os envolvidos são conduzidos diretamente ao acordo, enquanto no primeiro há apenas uma facilitação ou estimulação a este.

Por essa razão, os conflitos indicados para a conciliação não são os de relações continuadas, mas sim aqueles onde um único evento ligou as partes, e após resolver este fato não manterão nenhum vínculo, por exemplo, um acidente de trânsito.

A mediação transcende o acordo, aprimorando a consciência do conflito, enquanto a conciliação foca no acordo. O primeiro instituto então amplia os aspectos que deram causa e efeito ao conflito, dando espaço para a verdadeira compreensão acerca dele, facilitando sua real solução, sendo indicada para conflitos familiares e escolares.

Vasconcelos (2008, p. 36) acertadamente define este instituto:

Mediação é um meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro, o mediador – que deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito –, expõem o problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar um acordo.

Caracterizando-se em ser uma técnica interdisciplinar, a mediação faz uso de um mediador o qual nada decide, mas sim conduz e estimula a reflexão entre as partes em conflito, gerando uma ponderação por parte destas sobre os seus problemas, de modo às próprias conceberem um remédio, pelo qual serão responsáveis.

O Direito em si visa à pacificação dos conflitos, bem por isto possui uma enorme demanda, e para desafogar o judiciário foram pensados os meios alternativos de resolução de conflitos. Entretanto, dentre estes, a mediação constitui-se de outras funções mais importantes, busca restaurar a comunicação entre os conflitantes, de forma que os mesmos sejam capazes de realizar seu deslinde.

Muitas vezes aquilo discutido surge por algo intrínseco às partes, as quais encobrem, omitem, ou sequer sabem a real causa de seu surgimento. Dessa forma, para ser desvendada a causa e a solução, há de ocorrer um esclarecimento, o qual decorre com uma boa comunicação, sendo esta o objetivo principal do método da mediação.

E para isto ocorrer com completude, utilizam-se conhecimentos de outras áreas de

estudo, ou seja, opera-se a interdisciplinaridade. Como, por exemplo, a Psicologia, ajudando a desvendar o não explícito. Na psicanálise há o que chamam de “retorno do recalcado”, segundo Freud, quando uma pessoa recalca ou reprime uma vontade, ela não se desfaz completamente, transportando-se para seu inconsciente, o que causa inúmeros malefícios, como baixa autoestima e sempre ver defeitos nos outros.

Ou seja, quando o conflito não é devidamente desbravado, ele retorna de uma forma maior e pior. Maddi, *apud* Gorczewski (2007, p.23), explanando acerca do conflito para a psicanálise, dita:

Este supõe que a pessoa esteja permanentemente envolvida pelo choque de duas grandes forças antagônicas que “podem ser exteriores ao indivíduo (conflito entre indivíduo e sociedade) ou intrapsíquicas (forças conflitantes do interior do indivíduo que se são, por exemplo, entre os impulsos de separação, individuação e autonomia e os impulsos de integração, comunhão e submissão).

Faz-se possível observar que a interdisciplinaridade entre Direito e Psicologia ajuda a compreender o conflito, para verdadeiramente solucioná-lo, e com isso alcançar uma transformação social. Não há um método mais adequado para tal união se não a mediação, e sua efetivação busca a paz social, a harmonia, a afetividade.

Por fim, é forçoso admitir a grandeza da Mediação Interdisciplinar, conforme explana o Conselho Nacional de Justiça em seu Manual de Mediação Judicial (2015, p.26):

“Começou-se a perceber a relevância da incorporação de técnicas e processos autocompositivos como no sistema processual como meio de efetivamente realizar os interesses das partes de compor suas diferenças interpessoais como percebidas pelas próprias partes.”

O objetivo do presente estudo é apontar a relevância da interdisciplinaridade da mediação para uma justiça eficaz, uma mudança social verdadeira, não somente extinguir processos e desafogar o judiciário. E através de uma extensa pesquisa bibliográfica, reportar o Direito a uma mudança de paradigmas, de uma aplicabilidade disciplinar para interdisciplinar, do foco heterocompositivo, ou seja, adversarial, para o autocompositivo, sem lados opostos. Demonstrando que não é fácil para o Direito se abster de conceitos estáveis, mas se fazendo essencial na contemporaneidade.

O Conflito

Quando as pessoas estão disputando para atingir seus objetivos, surgem os conflitos. Por possuírem, ou acreditarem possuírem, interesses distintos, indivíduos e grupos se opõem julgando serem estes incompatíveis. O conflito deriva do mau manejo dos problemas decorrentes das relações, da má comunicação, sendo por muitas vezes encobertos por outros não aparentes. Ou seja, a desavença em destaque não se faz a real escondida interiormente.

Tendo em vista a complexidade do conflito, faz-se possível lhe atribuir diversas concepções, dentre as quais devemos destacar os conceitos: Psicológico, Sociológico, Sócio-psicológico, Semântico e Jurídico.

Abordando o conceito psicológico, mais especificamente para a psicanálise, esta afirma: o conflito dá-se quando há desejos e valores contraditórios no indivíduo. São forças opostas de mesma intensidade, por exemplo, querer assistir um filme e uma peça de teatro no mesmo horário em locais distintos. Para este ramo da psicologia, o conflito é formado por cada indivíduo de forma consciente ou não, quando este tem a problemática de escolher entre duas situações, utilizando das diversas instâncias de sua personalidade, e sendo constitutivo de cada ser humano.

Já para os psicofisiólogos ou etólogos, o conflito externo, como a agressão, as emoções em geral, são instintivas, um mecanismo fisiológico inato escapando a vontade do indivíduo, o qual é desencadeado por estímulos externos existentes ao mesmo tempo do comportamento instintivo, em conjunto com as condições internas.

Em contrário para os behavioristas, tal conflito externo, ou seja, o comportamento da agressão, não advém de uma condição interna a qual necessita ser descarregada, mas sim de uma provocação exterior ao indivíduo, afirmando serem as agressões originadas de frustrações.

Transportando-se para o conceito sociológico do conflito, diferentemente do abordado anteriormente, este afirma advir o conflito de relações entre grupos, de interações entre os seres humanos, não sendo considerado antirracional, mas sim muitas vezes completamente racional, tendo em vista ser uma competição entre tais indivíduos.

Há os sociólogos funcionalistas, os quais acreditam ser o conflito próximo do estado primitivo do homem, uma disfunção social, devendo ser suprimida por atitudes sociais colaborativos. Enquanto os sociólogos marxistas definem o conflito como essencial ao

processo social, tendo em vista ser uma manifestação contra o sistema onde se encontra o indivíduo.

A sociologia moderna assemelha-se mais a concepção de Marx acerca do conflito, onde este advém de objetivos e interesses incompatíveis, não sendo a violência necessariamente sinônimo de conflito, mas sim uma forma de conseguir tal objetivo. Dessa forma, para este conceito em apreço, considera-se o conflito racional, apesar de poder misturar-se com elementos irracionais, posto que este se faz num instrumento para os indivíduos alcançarem seus propósitos.

O conceito sócio-psicológico não aborda o conflito somente no âmbito dos indivíduos nem somente no plano social. Considerando o conflito de grupos apenas uma consequência das ações individuais, este conceito estuda casos individuais, dando ênfase aos problemas de moral, opinião pública e cooperação.

Dessa forma, tais problemáticas internas dos indivíduos explodem em forma de agressão, ocasionadas devido ao processo de socialização, às novas condições da vida moderna, reações como a violência externa são um meio de reduzir a própria tensão. Ou seja, o conceito sócio-psicológico cruza os dois planos, do indivíduo e dos grupos, derivando o conflito da interação de uma pessoa com o sistema social onde vive.

Prosseguindo há o conceito semântico, asseverando: o conflito conforme os conceitos anteriores afirmam não existe, melhor expondo, o conflito advindo de propósitos distintos não existe. Este conceito baseia-se na comunicação, afirmando serem as agressões e violência resultadas de um mau entendimento verbal.

Para o conceito semântico, caso houvesse comunicação adequada, nos livraríamos dos conflitos, ou estes sofreriam grande diminuição. Sendo o mau entendimento o que conduz a ruptura social, os pensadores desta concepção acreditam haver uma harmonia no universo, tornando-se esta quebrada por algum erro subjetivo.

Por fim, concluindo com o conceito jurídico, este se delimita a observar o conflito apenas em sua exteriorização. O direito considera o embate daqueles encontrados em confronto, fazendo-se o conflito na manifestação dos interesses contrários coexistentes, na contraposição de direitos e obrigações.

No sentido jurídico, o conflito está inserido no plano da realidade social, constituindo-se de três elementos: As necessidades, os interesses, e os valores. As necessidades são as condições imprescindíveis motivadoras do indivíduo a atuar em um conflito, de acordo com

Clovis Gorczewski (2007), os interesses são as coisas ou benefícios influenciadores das atitudes no conflito, e os valores são o conjunto de elementos culturais, como os costumes.

O conflito é transformador, produz consequências internas e externas, modifica o modo de pensar e agir dos indivíduos sobre os outros e em relação si mesmo. Assim, pode enfraquecer ou fortalecer relações, podendo melhorá-las ou piorá-las.

Diante disto, faz-se possível enxergar a importância de uma boa resolução de conflitos, de um Direito observando o conflito como algo não somente objetivo, mas também subjetivo, concretizando isto através da promoção da comunicação. Pois, é por meio do diálogo onde as partes conseguem expressar os seus desejos e valores, compreendendo os da parte contrária, entendendo o conflito em si e como um todo. Esta forma descrita define o procedimento da mediação, assim, sendo necessária sua estimulação para a construção de uma sociedade saudável.

Dos Meios Alternativos para Resolução de Conflitos

Apesar de corriqueiramente confundidos ou tratados como semelhantes, os meios alternativos de resolução de conflitos, mediação e conciliação, possuem diversas diferenças. Dessa forma, a fim de evitar tal equívoco, cabe aqui demonstrar as disparidades de tais procedimentos.

A conciliação possui como objetivo ponderar interesses materiais, sendo muito utilizada no Poder Judiciário, diversas vezes, entretanto, apenas como uma regra procedimental a ser seguida, sem buscar uma efetiva solução. De qualquer forma, constitui-se mais rápida ao ser comparada a mediação, tendo em vista o caráter transformador do procedimento mediativo, contudo, menos eficaz.

A principal diferença consta da possibilidade de o conciliador intervir. Enquanto o mediador age essencialmente apenas como facilitador do diálogo, o conciliador faz sugestões, recomendações, toma iniciativas, exerce uma autoridade hierárquica, a fim de as partes pactuarem o acordo.

Ambos os institutos, mediação e conciliação, são processos não vinculantes, ou seja, não geram ônus de participação acatadores de perdas processuais caso haja desistência, como exemplo, a confissão ficta quando há revelia num processo judicial.

Até há pouco tempo atrás, fazia-se diversas diferenciações entre os referidos procedimentos, conforme dita o Conselho Nacional de Justiça (2015, p.21 e 22), por exemplo:

”(...) ix) a mediação seria um processo com lastro multidisciplinar, envolvendo as mais distintas áreas como psicologia, administração, direito, matemática, comunicação, entre outros, enquanto a conciliação seria unidisciplinar (ou monodisciplinar) com base no direito.”

Entretanto, afirma o CNJ, tais divergências existiam porque não havia uma abertura para críticas à forma como eram realizadas as conciliações pelos órgãos públicos. Assevera, ainda, após sua campanha de Movimento pela Conciliação, admitiram a utilização de técnicas para realizar as conciliações, e, assim, as diferenças entre os institutos decaiu.

A referida instituição pública, não obstante, explana: atualmente o Poder Judiciário busca ampliações com o instituto da conciliação, por exemplo, para além do acordo se conseguir uma efetiva harmonia entre as partes, bem como utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para se chegar às soluções.

Deseja, ainda, a utilização de técnicas multidisciplinares para o encontro de soluções satisfatórias ao menor prazo possível, além de humanizar tal procedimento, permitindo às partes sentirem-se ouvidas. Ou seja, confirmando relevância da interdisciplinaridade da mediação.

Da Mediação

Historicidade

A história da mediação se confunde com a própria história da humanidade, posto que desde os primórdios faz-se necessária a comunicação. Antigamente uma pessoa com bons conhecimentos linguísticos e culturais era essencial para o cruzamento de povos distintos, evitando maiores conflitos por territórios, por exemplo. Dessa forma, esta técnica fora dividida entre sacerdotes e imperadores como forma de construir alianças entre nações ao redor do mundo.

Splengler, *apud* Cachapuz, afirma acerca da antiguidade da mediação (2010, p. 18): “sua existência remonta aos idos de 3000 a.C, na Grécia, bem como no Egito, Kheta, Assíria e Babilônia, nos casos entre as Cidades-Estados”.

Narra-se a concepção de mediação ser advinda de Confúcio, na China, cerca de 550-479 a.C. Este filósofo acreditava ser a paz resultado da persuasão moral e de acordos e não da coerção ou mediante qualquer tipo de poder. Por isto, a utilização do processo era considerada algo desonroso entre os chineses, afrontando a pacificação social. Dessa forma, a mediação era bastante praticada na China e inserida culturalmente em suas comunidades, sendo, inclusive, praticada até hoje.

Ainda acerca de sua antiguidade, preleciona Splengler *apud* Chistopher Moore (2010, p.18): “culturas judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas e muitas culturas indígenas têm longa e efetiva tradição na prática da mediação”.

Todavia, apesar de sua tamanha longevidade, a mediação ressurgiu no Ocidente somente ao final do século XX, na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos, na sequência no Canadá e na França, por meio de movimentos simultâneos, devido à busca por resoluções de controvérsias as quais melhorassem as relações sociais das partes envolvidas.

No Brasil faz-se possível observar a mediação já em 1824, com a Carta Constitucional do Império, decorrente das Ordenações Filipinas, com a figura do Juiz de Paz atuando conciliatoriamente diante dos processos. Entretanto, vindo a influenciar não somente o Brasil, mas também todo o ocidente, fora a presença deste instituto nos juizados de pequenas causas nos Estados Unidos.

Diante disto, o legislador brasileiro incluiu a conciliação em seu sistema dos Juizados Especiais, valendo ressaltar a reforma do Código de Processo Civil em 1994, exigindo a audiência prévia de conciliação para sua reformulação. Entretanto, a autocomposição prevista na Lei dos Juizados Especiais, Lei n. 9.099/1995, é bastante distinta do modelo norteamericano, tendo em vista possuir menos ênfase nas técnicas e no procedimento a ser seguido, bem como quanto ao treinamento.

O objetivo das partes conseguirem ajustar-se por si próprias nos procedimentos de resolução de conflitos, se faz nelas mesmas poderem compor suas controvérsias futuras, numa forma de aprender a solucioná-las. Ocorrendo um reconhecimento dos interesses e sentimentos das partes, gerando aproximação, manutenção dos laços, e humanização do conflito em si. Para isto ser alcançado, há de se levar em consideração as necessidades dos conflitantes, os valores sociais ligados às questões em debate e, principalmente, a qualidade dos programas.

Dessa forma, a mediação vem para transformar o Judiciário Brasileiro, vem tentar aperfeiçoar os instrumentos de acesso à Justiça, e auxiliar no desafogamento do Judiciário.

Na prática, ainda há muitos equívocos quanto à distinção entre os conceitos de mediação e conciliação no Brasil, e o mau treinamento dos terceiros imparciais designados para conduzir os procedimentos conciliatórios, uma insuficiência de autocomposição das partes e falha participação dos envolvidos, geram resultados insatisfatórios.

A satisfação advém da sensação de justiça obtida pelas partes, vale ressaltar, por diversas vezes mesmo a parte vencedora não “sai do processo” com sentimento de justiça, tendo a vista, por exemplo, a perda de laços, ou por parte da empresa em perder um cliente, ou por parte de um vizinho em perder o convívio.

Muito auxilia na obtenção de tal sensação a participação das partes na escolha dos meios utilizados para resolução dos conflitos, e a incorporação por parte do Estado dos mecanismos alternativos para resolver conflitos aumenta a confiabilidade no sistema.

Diante do exposto, observa-se que o Brasil ainda possui muito a melhorar no trato dos conflitos, sendo o modelo mais adequado ao perfil do brasileiro, em razão de sua cultura, a Mediação Interdisciplinar. Contudo, importante se faz a conscientização do dever de aprimorar e abranger este tão antigo instituto de meio de autocomposição, a Mediação, no sistema Judiciário Brasileiro.

Conceito de Mediação

A mediação é um procedimento o qual busca a resolução de conflitos entre partes não adversárias. Estas são auxiliadas por um terceiro imparcial, neutro, o qual promove a comunicação e o diálogo entre elas, a fim de descobrir seus reais interesses, para, assim, remediar a contenda aparente.

Como bem explana Bacellar (2012):

É a mediação um processo transdisciplinar, é técnica *lato sensu* e arte que se destina a aproximar pessoas interessadas na resolução de um conflito e induzi-las a perceber no conflito a oportunidade de encontrar, por meio de uma conversa, soluções criativas, com ganhos mútuos e que preservem o relacionamento entre elas.

As partes componentes de um processo de mediação não necessitam obrigatoriamente chegar a um acordo, este deve ser formulado voluntariamente e consensualmente, daí, verifica-se o caráter deste instituto de proporcionar satisfação aos participantes.

Possui como um dos principais traços a confidencialidade. O sigilo é imperioso no processo de mediação, essencial para manter a privacidade entre as partes, somente pode ser revelado o tratado na sessão se assim as partes disporem. Encontra-se também o traço da oralidade, ou seja, compele os contendes a dialogarem entre si, trazendo outra característica, qual seja, a reaproximação destas.

Além disso, há as economias financeiras e de tempo, posto que o sistema judiciário atual, já sabidamente moroso, demandaria um maior lapso temporal para a resolução de conflitos muitas vezes simples. Não deixando de mencionar, ainda, o dispêndio monetário com os gastos de um processo judicial.

Outro traço da Mediação é a autonomia das decisões. As partes realizam a autocomposição, decidindo o melhor para elas, a forma, o tempo, o lugar. O mediador apenas as orienta, podendo intervir, entretanto, somente em decisões atidoras da dignidade da pessoa humana, quais sejam, as imorais ou injustas. Daí a importância do equilíbrio em uma mediação, permitindo à manifestação de ambos os contendes.

Finalmente, vale ressaltar uma característica indispensável do processo de mediação: se constituir num sistema de “ganha-ganha”, não havendo perdedores. A base do processo judicial é existir um ganhador e um perdedor, contudo, com esse método, diversas vezes ambos os litigantes sentem-se perdedores, devido ao desgaste emocional acarretado por tal mecanismo, conseqüentemente gerando inúmeros prejuízos. Na Mediação, tendo em vista o tratado ter sido elaborado por ambas as partes, isto não ocorre.

Diante do exposto, observa-se que este instituto é um meio de pacificação social, em razão de seu cunho restaurador. Transforma a visão diante dos conflitos, por estimular o exercício da cidadania, despertando compaixão e compreensão pelas partes envolvidas.

Princípios da Mediação

A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, a qual possui como objetivo garantir a qualidade dos meios alternativos de resolução de

conflitos, assevera os princípios basilares para execução da mediação e da conciliação, quais sejam: “confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes”.

O princípio da confidencialidade trata acerca do sigilo, sendo este imperioso no processo de mediação. Já a competência vem determinar ao mediador ser apto a conduzir o processo de mediação, este deve ser capacitado, qualificado para exercer a função de mediar, praticando as características e peculiaridades do procedimento.

Daí decorre outro princípio, o da imparcialidade. Essencial para garantir a real função da mediação, qual seja: a satisfação de todas as partes envolvidas, tal princípio estabelece ser totalmente vedado ao mediador tratar as partes de formas distintas. Intimamente ligado ao princípio da imparcialidade, temos o princípio da neutralidade, ditando o dever do mediador de manter equidistância das partes, não seguir para nenhum dos dois lados, atribuindo-lhes iguais valores.

O princípio da independência e autonomia dispõe sobre a liberdade. As partes são livres para tomarem qualquer decisão, sem o mediador impor qualquer coisa. A decisão final é escolha somente dos contendes, bem como o mediador pode escolher se a sessão esta ocorrendo de forma íntegra, tanto sem este sofrer nenhuma pressão, nem nenhuma das partes. O mediador deve apenas facilitar o diálogo, sendo o fruto deste de responsabilidade dos envolvidos.

O fundamento anterior se coaduna com o próximo: o princípio de respeito à ordem pública e às leis vigentes, considerando-se o caso de o mediador verificar ser o acordo firmado entre as partes violador da ordem pública ou das leis vigentes, este não se faz obrigado a homologá-lo.

Vale ressaltar, ainda, princípios não expressos na Resolução do CNJ, entretanto, inerentes ao procedimento de mediação e igualmente o constituem, como o da cooperação entre as partes, a não competitividade, a informalidade do processo e a voluntariedade.

Diante do esclarecimento de tantos princípios, se finda: a Mediação é uma autocomposição não adversarial, preza pela igualdade, pelo respeito, pelo benefício de todos os envolvidos, e, para que isto ocorra, faz-se essencial a tais fundamentos serem exercidos corretamente pelos profissionais mediadores. Sendo possível observar que com tamanha abrangência, a interdisciplinaridade é fundamental para uma efetiva mediação. Através do uso

de diversas áreas, como a Psicologia e o Direito, facilita-se, aprimora-se e se concretiza seus princípios.

Objetivos da Mediação

O principal objetivo da mediação é a resolução do conflito. Diferentemente dos processos judiciais com definições paliativas, a conscientização das partes, onde as próprias cheguem a uma conclusão, inevitavelmente produz uma melhor resolução de conflito.

Constitui-se em um objetivo a prevenção da má administração dos conflitos. Normalmente se faz dos conflitos uma visão negativa, levando ao não cumprimento de acordos, a exemplo. Contudo, ao modificar esta visão para uma visão positiva, buscando a melhoria, é extremamente mais provável ser cumprido o acordo.

Outros objetivos da mediação são a inclusão social e a paz social. Este primeiro dá-se pelo sentimento de cidadania para com a vivência da pessoa, tendo em vista a responsabilidade com participante. O segundo dá-se pela compreensão dos direitos e deveres de cada um, assim, ensinando a paz social.

Pode-se afirmar também ser um objetivo o descongestionamento do Poder Judiciário, conforme mencionado acima, a promoção do diálogo demonstra às pessoas a existência de outras vias para resolução de seus conflitos, não somente a Judicial, e por vezes com bem mais êxito. Assim, igualmente sendo uma finalidade o incentivo a facilitação e envolvimento das partes na solução de seus problemas, passando a serem os sujeitos de suas relações.

Finalmente, a mediação busca preservar e restaurar as relações existentes, de forma que no futuro ainda saibam utilizar-se da comunicação, evitando novos conflitos ou sabendo solucioná-los. De tal maneira, este procedimento mediativo busca o entendimento entre as partes, como meio de dar continuidade a relação.

Mediação, Direito e Psicologia

Como aponta Guimarães (2009), a violência é uma manifestação de substituição da palavra quando esta não é possível. Dessa forma, proporcionar o direito à palavra, dar uma chance de expressão, é onde se obtém a redução da violência. Esta advém de inúmeros

fatores, os quais não devem ser ignorados. Desigualdade social, má estruturação familiar, religião, origem socioespacial, cor e sexo são alguns exemplos de elementos que geram conflitos, tendo em vista a dificuldade da sociedade em expressar-se sobre tais diferenças, aceitá-las e, principalmente, enxergá-las como Direitos Humanos.

É fundamental olhar para os conflitos com mais humanidade. Observar que estes advêm dos efeitos da pós-modernidade, quais sejam: o individualismo, o consumo acima de valores vitais, o enfraquecimento da comunicação intimista e básica nas relações sociais. Tais conflitos podem ser apaziguados no seio da própria sociedade, através da criação de novas formas de se relacionar, ou seja, com a utilização da Mediação Interdisciplinar.

Utilizar a mediação no âmbito jurídico conjuntamente com Psicologia é demonstrar que o conflito atinge todos os envolvidos, a vítima, o ofensor e a sociedade, prejudicando inúmeras pessoas. E que a sua não resolução acarreta numa justiça irreal, posto que apenas a punição aparente não beneficia nenhuma das partes. Para que ocorra uma justiça efetiva, se faz necessário ouvir e compreender todos os aspectos que levaram ao fato ocorrido.

Por isto que a mediação se constitui na livre participação das partes na resolução do conflito, vislumbrando os impactos em suas vidas, reparando os danos por si próprios, ultrapassando receios e apaziguando sentimentos. Gerando uma Justiça Restaurativa, como explica Sica (2007):

A justiça restaurativa é uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria. Sob a denominação de justiça restaurativa projeta-se a proposta de promover entre os protagonistas do conflito traduzido em um preceito penal (crime), iniciativas de solidariedade, de diálogo e, contextualmente, programas de reconciliação. Mais amplamente, qualquer ação que objetive fazer justiça por meio da reparação do dano causado pelo crime pode ser considerada 'prática restaurativa'.

Conforme Aguiar (2009) A prática da Justiça Restaurativa vem sendo debatida e utilizada em vários países, apresentando-se como uma convergência de esforços e reflexões no sentido de construir formas de resolução de conflitos que ajudem as pessoas a entrarem em contato com os outros e com elas próprias.

A combinação de Mediação e Justiça Restaurativa firma o caminho para a mudança do atual sistema que visivelmente não tem dado certo. É a transformação crucial surgindo como alternativa ao poder punitivo do Estado, tendo como princípio básico devolver às pessoas a responsabilidade de suas escolhas. Enquanto as atuais respostas à criminalidade tendem a

impor mais amargura aos condenados, mais prisões, a mediação neste âmbito ajuda a diminuir o sofrimento dos envolvidos nos conflitos, gerando uma efetiva justiça e buscando a pacificação social.

Considerações Finais

O Sistema Judiciário vigente funciona através de decisões monocráticas proferidas por Juízes, os quais, para chegarem a tais sentenças, analisam o pronunciado pelas partes, deixando de lado seus sentimentos, desejos e valores. Entretanto, são estes últimos as reais causas e intenções do conflito, pois raramente as pessoas dizem o que realmente sentem e querem.

Através desse sistema de perde-ganha colocando as partes em confrontação pelo poder, muitas vezes resulta em insatisfação de ambas as partes, onde o proferido pelo Douto Juízo gera ainda mais conflitos entre as relações. A sentença judicial é impositiva, autoritária, em tanto deixando de observar a realidade dos envolvidos e seu dia-a-dia, além de gerar sempre um vencedor e um perdedor.

Assim, o verdadeiro conflito, aquele interno, íntimo e pessoal, não é solucionado. Não lhe proporcionando a devida atenção, faz-se substituído pelo conflito jurídico gerado, o qual recebe uma solução legal, permanecendo, entretanto, o real.

Conforme demonstrado no presente trabalho, constata-se ser de extrema importância o adequado tratamento por meio do Judiciário e da sociedade aos conflitos, fazendo-se o processo de mediação interdisciplinar uma mudança alternativa aos atuais errôneos tratamentos.

Posto que a sociedade tem sede de celeridade, sensibilidade, acessibilidade no Poder Judiciário Brasileiro, sente a ausência de uma justiça que solucione efetivamente seus problemas, concedendo de fato seus direitos de forma mais humana. Todavia, está incrustado erroneamente na cultura dos brasileiros que o processo judicial atual é o meio a ser utilizado, possuindo dificuldade em enxergar uma forma diversa.

Vale ressaltar: o procedimento mediativo não almeja substituir o judiciário, mas sim combinar-se com este para a construção de um Direito mais humano e respondente aos reais

anseios sociais. Promovendo, desta maneira, uma cultura de paz, de comunicação entre as pessoas, prezando pela dignidade humana.

Conforme fora abordado o conceito de mediação, possível se faz contemplar esse mecanismo como meio alternativo de resolução de conflitos, o qual atende as necessidades das partes, tratando os conflitos de forma humana, observando as possibilidades, desejos e valores de todos os envolvidos, lidando igualmente com cada um para não existirem adversários. Por meio disto, desenvolve conceitos nas partes como a igualdade social e a cooperação, restaurando vínculos e desconstituindo culturas retrógradas.

Há de se aplicar a mediação como um meio efetivo para alcançar seus objetivos, dentre estes a prevenção da má administração dos conflitos e a inclusão social, sendo o principal a resolução do conflito. Fora demonstrado a insuficiência dos atuais métodos de resposta às contendas, diante disso, a Lei vem a moldar-se aos métodos adequados, a exemplo: trazendo a Lei de Mediação nº 13.140, dando a esta sua merecida posição de destaque no Direito, bem como explanando seus princípios e determinando a forma a ser conduzida.

Por todo o exposto no trabalho em apreço, comprova-se ser tão importante a propagação da cultura de paz em nosso país através da mediação, pois esta se faz um meio eficaz para a tão sonhada mudança pelos brasileiros, por meio da autocomposição, da reflexão, da compreensão.

Ademais, sendo um meio de pacificação de resolução de conflitos interpessoais, buscando a humanização, o diálogo, o referido procedimento se faz extremamente significativo à sociedade, empenhando-se em conquistar às partes uma convivência pacífica, o fortalecimento de sua autonomia e sua inserção social. Auxiliando na tão necessária disseminação da cultura do ganha-ganha, onde todos são vencedores.

Referências

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa: A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização de Princípios Constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva 2012.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. São Paulo: Atlas Jurídico, 2015.

BRASIL, **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

CHRISPINO, Álvaro. **A Mediação do Conflito Escolar**. São Paulo: Saraiva, 2011

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de mediação judicial**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mediação de conflitos nas escolas em busca da pacificação social**. Artigo. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85116-mediacao-de-conflitos-nas-escolas-em-busca-da-pacificacao-social>>. Acesso em: 25 jan. 2019.

DERMARCH, Juliana. **Mediação Proposta de Implementação no Processo Civil Brasileiro**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

GORCZEWSKI, Clovis. **Jurisdição paraestatal: solução de conflitos com respeito à cidadania e aos direitos humanos na sociedade multicultural**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2010.

GUIMARÃES, Marcelo Rezende. **Cidadãos do Presente – Crianças e Jovens na luta pela paz**. Saraiva, 2009.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2019.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: Métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RODRIGUES, Maria Victória Braz Borja. **A mediação escolar como experiência preventiva e de redução da violência: a vivência do Observatório da Pacificação Social da Universidade Federal da Bahia**. 2014. 162 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/19757/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Final%20%20Maria%20Vict%C3%B3ria%20Braz%20Borja%20Rodrigues.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal. O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

SINGLY, François de. **Sociologia da família contemporânea.** Trad. Clarice TOALDO, Adriane Medianeira; OLIVEIRA, Fernanda Rech de. **Mediação familiar: novo desafio do Direito de Família contemporâneo.** Disponível em: Acesso em: 23 fev 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler. **Mediação enquanto política pública [recurso eletrônico]: a teoria, a prática e o projeto de lei.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** São Paulo: Método, 2008.



Como citar este artigo (Formato ABNT):

RODRIGUES, Siler da Silva; SANTOS, Josaias Santana dos; FRANÇA, Nadielson Barbosa da; CAMPOS, Clarissa Vassem. Auditoria Contábil no Setor Público: Um estudo nos Tribunais de Contas das Unidades Federativas Brasileira. **Id on Line Rev.Mult. Psic.**, 2019, vol.13, n.46, p. 625-641. ISSN: 1981-1179.

Recebido: 02/06/2019;

Aceito: 11/07/2019.